



FACULDADE IRECÊ
BACHARELADO EM DIREITO

ANGÉLICA DE CARVALHO RAIMUNDO LUSTOSA BARRETO

OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS TRABALHADORAS RURAIS PARA A
CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE: análise de decisões improcedentes do
Juizado Especial Federal da Subseção de Irecê-BA.

IRECÊ
2025

ANGÉLICA DE CARVALHO RAIMUNDO LUSTOSA BARRETO

OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS TRABALHADORAS RURAIS PARA A
CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE: análise de decisões improcedentes do
Juizado Especial Federal da Subseção de Irecê-BA.

Trabalho de conclusão de curso apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI,
sob a orientação do(a) professor(a) Me. Roberto José
de Oliveira Neto.

ANGÉLICA DE CARVALHO RAIMUNDO LUSTOSA BARRETO

OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS TRABALHADORAS RURAIS PARA A
CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE: análise de decisões improcedentes do
Juizado Especial Federal da Subseção de Irecê-BA.

Trabalho de conclusão de curso aprovado como requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Me. Roberto José de Oliveira Neto
Mestre em Administração Pública pela Escola Brasileira de Administração Pública e de
Empresas da Fundação Getúlio Vargas (FGV-EBAPE)
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador 01: Me. Ancelmo Machado Miranda Bastos
Mestre pela Universidade do Estado da Bahia (UNEB)
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Avaliador 02: Me. Alan Carlos Marques dos Santos
Mestre pela Universidade Estadual de Feira de Santana (UEFS)
Professor da Faculdade de Irecê – FAI

Dedico este trabalho à minha mãe, que não teve oportunidades acadêmicas em sua vida, mas cujos esforços e valores tornou possível a minha jornada estudantil. Dedico também a todas as trabalhadoras rurais brasileiras, cuja luta diária inspira este estudo.

Agradeço primeiramente a Deus, pelas bênçãos e aprendizados concedidos ao longo dos meus vinte e um anos de vida. Aos meus pais, expresso minha profunda gratidão pelo esforço incansável em me proporcionar a oportunidade de estudar e seguir em busca dos meus sonhos.

Agradeço às minhas amigas Ana Clara e Michele Maria, por compartilharmos juntas essa jornada. Por fim, agradeço ao professor Roberto Oliveira, pela paciência, orientação e confiança durante todo esse processo de aprendizagem.

Depois do medo, vem o mundo.

Clarice Lispector.

OS DESAFIOS ENFRENTADOS PELAS TRABALHADORAS RURAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE: análise de decisões improcedentes do Juizado Especial Federal da Subseção de Irecê/BA

Angélica de Carvalho Raimundo Lustosa Barreto¹
Roberto José de Oliveira Neto²

RESUMO

O estudo aborda a trajetória da proteção previdenciária das trabalhadoras rurais, à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91. Os objetivos da pesquisa incluem a análise dos desafios enfrentados pelas trabalhadoras rurais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, verificando a trajetória da inclusão previdenciária da trabalhadora rural, bem como a observação dos requisitos legais para requerer o benefício na via judicial. A pesquisa foi realizada por meio da abordagem qualitativa, utilizando o método da análise de conteúdo, na qual examinou artigos científicos, doutrinas e legislações sobre o histórico e inclusão da trabalhadora na previdência rural, bem como os requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade rural. Foi possível verificar o impacto da falta de reconhecimento da mão de obra feminina rural nos requerimentos judiciais de aposentadoria por idade. Conclui-se que a atuação estatal como garantidora de justiça social é essencial para o reconhecimento de mulheres que permanecem à margem da proteção previdenciária.

Palavras-chave: Aposentadoria por Idade Rural, Trabalhadora Rural, Segurado Especial, Previdência Social, Desafios.

ABSTRACT

The study addresses the history of social security protection for rural workers, in light of the Federal Constitution of 1988 and Law No. 8,213/91. The objectives of the study include analyzing the challenges faced by rural workers in obtaining the benefit of retirement by age, verifying the history of social security inclusion of rural workers, as well as observing the legal requirements for granting social security benefits. The research was conducted through a qualitative approach, using the content analysis method, in which it examined scientific articles, doctrines and legislation on the history and inclusion of rural workers in social security, as well as the legal requirements for granting rural retirement by age. It was possible to verify the impact of the lack of recognition of rural female labor in judicial requests for retirement by age. It is concluded that the state's role as a guarantor of social justice is essential for the recognition of women who remain outside of social security protection.

Keywords: Rural Retirement by Age, Rural Worker, Special Insured, Social Security, Challenges.

¹ Angélica de Carvalho Raimundo Lustosa Barreto, graduanda do 9º semestre do curso de Direito da FAI – Faculdade Irecê.

² Roberto José de Oliveira Neto, professor do curso de Direito da FAI – Faculdade Irecê.

LISTA DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela 01 – Linha do Tempo da Inclusão da Trabalhadora Rural na Previdência Social	19
Tabela 02 – Quantidade de Estabelecimentos Agropecuários por Gênero do produtor a Nível Nacional e Estadual	23
Tabela 03 – Número de Estabelecimentos Agropecuários por Gênero e Idade do produtor: Faixa Etária 55-64 anos	23
Tabela 04 – Análise das Decisões Improcedentes	24
Gráfico 01 – Motivos para a Improcedência da Aposentadoria por idade – Trabalhadora rural	27
Gráfico 02 – Distribuição das Improcedências por Município	27

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CADÚNICO – Cadastro Único
CAPS – Caixas de Aposentadorias e Pensões
CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais
CONTAG – Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social
EC 103/2019 – Emenda Constitucional 103/2019
ETR – Estatuto do Trabalhador Rural
FUNRURAL – Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
JEF – Juizado Especial Federal
MMTR-NE – Movimento da Mulher Trabalhadora Rural do Nordeste
MMTR-RS – Movimento da Mulher Trabalhadora Rural do Rio Grande do Sul
PJE – Processo Judicial Eletrônico
PRONAF – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PRORURAL – Programa de Assistência ao Trabalhador Rural
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
SJBA – Seção Judiciária da Bahia
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STR – Sindicato do Trabalhador Rural
TNU – Turma Nacional de Uniformização
TRF-1 – Tribunal Regional Federal da 1ª Região

SUMÁRIO

1 Introdução.....	10
2 Metodologia.....	10
3 Desafios Institucionais e Socioculturais na Efetivação da Aposentadoria por Idade das Trabalhadoras Rurais	11
3.1 Trajetória da Proteção Previdenciária das Trabalhadoras Rural	12
3.2 A Previdência Rural a Partir do Modelo Constitucional de 1988	13
3.3 Segurado Especial e os Requisitos da Aposentadoria por Idade Rural	15
3.4 Impactos da Reforma da Previdência Social na Aposentadoria Rural	17
3.5 Subseção Judiciária da Microrregião Irecê-Ba	18
4 Resultados e discussões.....	19
4.1 Trajetória da Proteção Previdenciária das Trabalhadoras Rurais.....	19
4.2 Desafios da Inclusão Previdenciária da Trabalhadora Rural.....	21
4.3 Análise das Decisões Judiciais Improcedentes	23
Considerações finais.....	28
Referências.....	29

1 INTRODUÇÃO

Os movimentos sociais das trabalhadoras rurais surgiram na década de 1970 reunindo mulheres para discutir a necessidade de assistência médica pública, a valorização do trabalho feminino e a urgência de reconhecimento de seus direitos previdenciários (Costa, 2016). No Congresso da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG), realizado em 1985, esses movimentos reivindicavam pelo reconhecimento da mulher como trabalhadora rural, rejeitando os rótulos de doméstica ou dependente.

Além disso, buscavam garantir que a documentação pessoal básica para a comprovação de suas atividades os identificasse como trabalhadoras rurais, a fim de assegurar e reconhecer seus direitos (Heredia, Cintrão, 2006). Nesse contexto, esses movimentos impulsionaram a luta das mulheres rurais e viabilizaram a conquista de direitos fundamentais, como a aposentadoria e a participação política. A concessão da aposentadoria à trabalhadora rural, conforme observa Brumer (2002), reflete o reconhecimento do trabalho exercido pelas mulheres nas propriedades rurais, incluindo atividades domésticas.

No entanto, apesar desses movimentos sociais, a mulher rural ainda enfrenta dificuldades para efetivar seus direitos previdenciários. Diante desse cenário, esse trabalho propõe analisar a trajetória da inclusão previdenciária das trabalhadoras rurais, à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91. Para alcançar o objetivo proposto, o trabalho se orienta pela seguinte questão: quais as principais dificuldades enfrentadas pelas trabalhadoras rurais para a concessão da aposentadoria por idade rural?

Este tema é relevante no Direito Previdenciário, pois fomenta discussões sobre a efetividade da proteção social da mulher rural como Segurada Especial da Previdência Social, categoria essa, constituída em sua grande maioria por pessoas carentes e que não possuem instrução suficiente acerca dos seus direitos. Portanto, a pesquisa se justifica pela necessidade de analisar a proteção previdenciária das trabalhadoras rurais identificando avanços alcançados e obstáculos.

2 METODOLOGIA

A pesquisa foi pautada em um estudo bibliográfico qualitativo, com objetivo de analisar os desafios enfrentados pelas trabalhadoras rurais para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, verificando a trajetória da proteção previdenciária das trabalhadoras

rurais, à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº 8.213/91 e observando os requisitos legais para a concessão do benefício.

Trata-se de uma pesquisa de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e exploratória. A pesquisa descritiva busca descrever fatos e fenômenos de determinada realidade (Triviños, 1987), enquanto a pesquisa exploratória visa alcançar maior familiaridade com o problema através do levantamento bibliográfico (Gil, 2007). A abordagem qualitativa foi adotada pela necessidade de compreender, para além dos dados estatísticos, os argumentos jurídicos presentes nas decisões, permitindo interpretar como o Poder Judiciário local tem aplicado os dispositivos legais no contexto das trabalhadoras rurais.

A pesquisa utilizou dois procedimentos metodológicos: a revisão bibliográfica e a análise documental. Utilizando do método da análise de conteúdo, a revisão bibliográfica contempla artigos científicos, doutrinas e legislações sobre o histórico e inclusão da trabalhadora na previdência rural, bem como os requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade rural.

O estudo documental contemplou a análise das principais causas de indeferimento das decisões judiciais proferidas pelo Juizado Especial Federal da Subseção de Irecê/BA. A coleta de dados ocorreu junto ao sistema eletrônico da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Irecê-BA. A amostra documental concentrou-se no exame de vinte sentenças e atas de audiências que julgaram improcedentes os pedidos de aposentadoria por idade rural, requeridos por trabalhadoras agrícolas, no período de 2020 a 2022. As decisões foram selecionadas por meio de busca no sistema PJE (Processo Judicial Eletrônico), com filtragem por tipo de benefício. Posteriormente, com a relação de processos coletados, foi necessário fazer uma filtragem mais detalhada por gênero e tipo de indeferimento.

Adicionalmente, a pesquisa utilizou a inteligência artificial Gemini para auxiliar na correção gramatical, de coerência e coesão textual, e para organização das referências bibliográficas.

3 DESAFIOS INSTITUCIONAIS E SOCIOCULTURAIS NA EFETIVAÇÃO DA APOSENTADORIA POR IDADE DAS TRABALHADORAS RURAIS

Apesar dos avanços significativos alcançados ao longo dos anos, a realidade da mulher idosa no campo permanece marcada pela precariedade, contrastando fortemente com a dos homens. A persistência da feminização da velhice na zona rural, que frequentemente relega a mulher à condição de viúva, as expõe a uma crescente vulnerabilidade e desigualdade

socioeconômica, pois essa realidade se manifesta na maior pobreza dos domicílios chefiados por mulheres em relação àqueles liderados por homens (Andrade Silva, 2000).

Essa realidade se agrava quando se analisa os obstáculos específicos que dificultam o acesso à aposentadoria por idade. Muitas trabalhadoras rurais ainda exercem suas atividades de forma informal, sem registros em carteira de trabalho ou não são proprietárias da terra onde atuam (Anjos, Caldas, 2005). Desse modo, quando buscam o benefício previdenciário, frequentemente têm seus pedidos indeferidos, permanecendo na invisibilidade por desconhecerem acerca dos seus direitos.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a mulher rural ainda carrega o peso simbólico de dependência e subordinação ao homem, além de enfrentar a desigualdade de uma sociedade patriarcal que persiste em explorar intensamente o trabalho feminino, impondo duplas jornadas e salários inferiores (Pereira, 2012). Essas condições evidenciam a necessidade de mudanças para garantir à mulher rural o reconhecimento de sua contribuição social e econômica na comunidade agrícola, além de justificar a direção deste trabalho de conclusão de curso.

3.1 Trajetória da Proteção Previdenciária das Trabalhadoras Rurais

A trajetória da Previdência Social no Brasil começou em 1923 com a Lei Eloy Chaves, responsável pela criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs). Conforme o texto do Decreto nº 4.682/23, as CAPs eram destinadas aos empregados de empresas ferroviárias e passaram a assegurar benefícios como assistência médica, aposentadoria por invalidez, aposentadoria ordinária e pensão por morte (Carvalho, Carvalho e Aires, 2019).

As primeiras menções de benefícios destinados aos trabalhadores rurais ocorreram com o Decreto nº 7.526/1945 (Oliveira Neto, 2024). Posteriormente, na década de 1960, conforme apontam De Carvalho et al (2019), as Ligas Camponesas e a formação de sindicatos rurais impulsionaram a criação da Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares (CONTAG). Nesse contexto de organização e mobilização, houve tentativas de regulamentar os direitos do trabalhador rural por meio do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR) instituído pela Lei nº 4.214/1963, responsável por criar o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (Funrural), pelo Decreto nº 276/1967 (Maranhão; Vieira Filho, 2018).

A inclusão dos trabalhadores rurais em planos de benefícios previdenciários começou a ganhar forma com o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (Prorural)

instituído pela Lei complementar nº 11/1971 (Maranhão; Vieira Filho, 2018). No entanto, como aponta Neto (2024), as primeiras legislações previdenciárias para esse grupo eram bastante limitadas, tanto no acesso quanto nos valores das prestações. Dessa forma, não havia efetividade no acesso ao benefício, essa política restritiva deixava de fora muitos trabalhadores, excluindo principalmente as mulheres rurais.

No final da década de 1980 testemunhou a ascensão dos movimentos sociais de trabalhadoras rurais no Brasil. Influenciadas pela Igreja católica, movimentos sindicais e políticos, às mulheres rurais se organizaram em movimentos regionais independentes como o Movimento da Mulher Trabalhadora Rural do Nordeste (MMTR-NE) e o Movimento da Mulher Trabalhadora Rural do Rio Grande do Sul (MMTR-RS) (Heredia, Cintrão, 2006).

Conforme as autoras, as principais reivindicações desses movimentos incluíam o reconhecimento da profissão de agricultora, a fim de romper a visão da mulher como doméstica ou do lar e proporcionar visibilidade ao trabalho da mulher na agricultura; a busca por direitos sociais como aposentadoria e salário maternidade, saúde da mulher e o acesso à terra. Deere (2004) complementa que ao longo da participação das mulheres no movimento sindicalista, a principal questão levantada passou a ser a distribuição de terra pela reforma agrária para mulheres e pela titulação das terras em nome do casal ou em nome da mulher chefe de família ou solteira.

A luta pelo direito à sindicalização e direitos sociais culminou em mobilizações lideradas pela CONTAG, incluindo a Marcha das Margaridas, movimento organizado por mulheres rurais da América Latina, que foram cruciais para a visibilidade e o reconhecimento das trabalhadoras rurais na produção agrícola e na agricultura familiar. O movimento consolidou a luta por direitos trabalhistas, políticos e justiça social (Aguiar, 2016), abrangendo pautas como a titulação conjunta de terras, direitos previdenciários, participação em políticas ambientais, acesso à documentação básica, saúde da mulher no campo e combate à violência sexista (Heredia, Cintrão, 2006).

Desse modo, com a promulgação da Constituição de 1988 houve a universalização dos direitos previdenciários, assegurando expressamente a aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais, independente do gênero. Em suma, a história da previdência rural no Brasil é marcada pela luta por direitos e organizações sociais.

3.2 A Previdência Rural a Partir do Modelo Constitucional de 1988

A expansão da cobertura previdenciária ganhou impulso significativo com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu o princípio da universalidade da cobertura e do atendimento da Seguridade Social, promovendo a unificação das previdências urbana e rural e garantindo a equivalência de direitos entre os trabalhadores de ambas as áreas. Essa transformação na proteção social foi consolidada pelas Leis nº 8.212 e nº 8.213/1991, com alterações da Lei 11.718/2008, que instituíram o Plano de Custeio da Seguridade Social e organizaram o Plano de Benefícios, assegurando o acesso dos trabalhadores rurais aos direitos previdenciários e à condição de segurado obrigatório (Kreter, 2005).

Miranda (2010) define a Seguridade Social como um serviço que busca suprir as necessidades básicas da coletividade por meio da solidariedade. A Previdência Social, por sua vez, é um sistema de proteção social administrado pelo Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), que visa garantir benefícios aos trabalhadores e seus dependentes em situações de risco, mediante contribuições obrigatórias e é organizado na forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória (Brasil, 1988).

Sob essa ótica, representa um sistema que garante proteção àqueles diante de incapacidade para o trabalho, idade avançada, tempo de serviço, desemprego voluntário ou morte do provedor familiar, funcionando como um mecanismo compensatório. Isso se concretiza por meio da concessão de benefícios como aposentadoria por idade, tanto para trabalhadores rurais quanto urbanos, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por tempo de contribuição, auxílio-doença, auxílio-acidente, pensão por morte e salário-maternidade (Brasil, 1991).

O sistema Previdenciário Rural é organizado pelo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), que abrange os trabalhadores da iniciativa privada, destinado aos empresários e microempresários individuais; trabalhadores avulsos e trabalhadores rurais em regime de economia familiar (Castro e Lazzari, 2023). Sua filiação tem caráter compulsório, ensejando uma obrigação tributária, tendo, portanto, como fato gerador a atividade laborativa remunerada (Brasil, 1991). Além do mais, estabelece o valor de um salário-mínimo vigente para os benefícios previdenciários (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a regulamentação das Leis 8.212/91 e 8.213/91, complementada pela Lei 11.718/2008, representou um marco significativo ao assegurar aos trabalhadores rurais a condição de segurados obrigatórios da Previdência Social, por meio da filiação compulsória ao RGPS. Essas legislações impulsionaram a efetivação dos direitos previdenciários dos

trabalhadores, introduzindo o conceito de segurado especial e reconhecendo a economia de subsistência como modelo contributivo válido.

Dessa forma, o novo arcabouço normativo, por meio da universalização dos benefícios previdenciários, assegura aos idosos e incapacitados para o trabalho no meio rural, de ambos os sexos, à aposentadoria e auxílios assistenciais, no valor de um salário-mínimo (Paiva; Bertin; Paiva, 2025). Em contraste com as leis anteriores, o novo mecanismo constitucional expandiu o direito à aposentadoria no valor de um salário-mínimo para as mulheres rurais, essa mudança representou um marco na emancipação e independência econômica desse grupo, possibilitando-lhes uma renda previdenciária própria (Valadares e Galiza, 2016).

Embora a legislação previdenciária rural tenha avançado, Colombo e Capellari (2022) apontam que o sistema apresenta desafios significativos para a categoria, especialmente para as mulheres rurais, pois enfrentam dificuldades para comprovar o exercício da atividade rural e para complementar o tempo mínimo exigido. A proteção social ao segurado especial é essencial, pois a agricultura familiar é crucial para a produção de alimentos, geração de emprego no campo e preservação da cultura rural (Valadares e Galiza, 2016).

3.3 Segurado Especial e os Requisitos da Aposentadoria por Idade Rural

O trabalhador rural é segurado obrigatório da Previdência Social na categoria de segurado especial, conforme o art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, o conceito de segurado especial compreende os pequenos produtores rurais na condição de proprietários, usufrutuários, parceiros, meeiros, arrendatários rurais, possuidor ou comodatários, que laborem com atividades relacionadas a agricultura, pecuária, extrativismo vegetal, piscicultura (Castro; Lazzari, 2023), sem auxílio permanente de empregados, de forma individual ou em regime de economia familiar, desde que suas atividades sejam destinadas para consumo próprio ou para subsistência da família, consoante art. 11, VII, alínea a da Lei 8.213/91 (Brasil, 1991).

A concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural está condicionada ao cumprimento de dois requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91: a idade mínima de 60 anos para homens e 55 anos para mulheres. Ademais, define 15 anos como sendo o tempo mínimo para comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, em período anterior ao requerimento do benefício (Brasil, 1991).

A comprovação da atividade rural é realizada por meio da autodeclaração e anexação dos documentos previstos no art. 106 da lei nº 8.213/1991, conforme redação dada pela Lei nº 13.846/2019 (Brasil, 1991). Assim, para fins de concessão da aposentadoria, são considerados o contrato individual de trabalho ou Carteira de trabalho e previdência social (CTPS); contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF); bloco de notas do produtor rural (Brasil, 1991).

O parágrafo 3º do art. 55 da lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 13.846/2019, a comprovação da atividade rural deve ser demonstrada por meio de início de prova material contemporânea aos fatos, sendo a prova exclusivamente documental insuficiente, exceto em casos de força maior (Brasil, 1991). Logo, a documentação comprobatória deve ser construída ao longo da vida laboral do trabalhador.

Em consonância com a comprovação da atividade rural, é importante mencionar que a agricultura familiar é um requisito para concessão da aposentadoria na condição de segurado especial. Conforme o §1º do art. 11 da Lei 8.213/91, o regime de economia familiar define-se como a atividade rural em que os membros da família, residentes no mesmo imóvel, fazem do trabalho rural e da produção a sua principal fonte de subsistência, em mútua colaboração e sem o auxílio permanente de terceiros (Brasil, 1991). Ademais, conforme art. 11, inciso VII, alínea c, parágrafo 6º da Lei de Benefícios da Previdência, a condição de segurado especial pode ser estendida aos demais participantes do grupo familiar que trabalham em conjunto, como cônjuges e filhos maiores de 16 anos de idade, garantindo-lhes a proteção previdenciária (Brasil, 1991).

Nesse contexto, apesar da importância inegável das mulheres na agricultura familiar, impulsionando a economia rural, a produção agrícola e o bem-estar familiar, a divisão sexual do trabalho no campo persiste. Conforme Melo e Faria (2009), às relações de gênero no meio rural são estruturadas sob uma perspectiva dicotômica, na qual as mulheres são relegadas às atividades de cuidado na esfera privada, enquanto os homens se dedicam ao trabalho remunerado na esfera pública.

Essa dinâmica, conforme elucidado por Bruschini (1998), é reforçada pela manutenção do modelo familiar tradicional, que reforça a concepção da mulher como figura primordialmente doméstica, restrita às responsabilidades do lar, cuidado dos filhos e atendimento ao marido. Essa visão, por sua vez, cria obstáculos significativos para a inserção feminina no mercado de trabalho remunerado, especialmente no contexto das trabalhadoras

rurais, cujo trabalho no campo é invisibilizado devido à sobrecarga resultante da conciliação entre as extensas demandas domésticas, familiares e pessoais.

Consequentemente, muitas trabalhadoras, devido à ausência de provas materiais em seus nomes, recorrem aos documentos do pai ou do cônjuge para pleitear a condição de dependente econômica em regime de economia familiar do segurado especial arrimo de família. Nessas condições, são aceitos documentos de posse e propriedade rural, certidão de casamento, certidão de nascimento de filhos e cadastros governamentais que demonstrem o exercício da atividade rural (Brasil, 2022).

3.4 Impactos da Reforma da Previdência Social na Aposentadoria Rural

A Nova Previdência, instituída pela Emenda Constitucional nº 103, entrou em vigor em 13 de novembro de 2019, data de sua publicação no Diário Oficial da União. Aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado em dois turnos de votação em cada Casa Legislativa, essa reforma trouxe novas regras que se aplicam aos segurados do RGPS. Para Giambiagi, Pinto e Rothmuller (2018), a reforma previdenciária foi motivada pela necessidade de equilibrar a oferta de serviços previdenciários, proteger o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, dado o expressivo crescimento da população idosa que poderia comprometer o futuro financeiro da previdência.

A Emenda Constitucional 103/2019 introduziu as regras de transição para suavizar o impacto da Reforma da Previdência sobre os segurados que já contribuíram para o sistema. Essas regras estabelecem um aumento gradual nos requisitos de aposentadoria até atingir a idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens (Brasil, 2019).

Atualmente, a aposentadoria por idade exige a idade mínima de 62 anos para mulheres e 65 anos para homens, com um tempo mínimo de contribuição de 15 anos para ambos os gêneros. A Reforma da Previdência gerou um impacto significativo na aposentadoria feminina, elevando gradualmente a idade mínima de 60 anos em novembro de 2019 para os atuais 62 anos. Esse aumento ocorreu de forma progressiva, com acréscimo de seis meses por ano: 60 anos e meio em 2020, 61 anos em 2021, 61 anos e meio em 2022 e estagnado em 62 anos em 2023 (Brasil, 2019).

Apesar das alterações introduzidas pela EC n 103/2019, características essenciais da previdência rural foram preservadas, mantendo as condições de segurado e as regras de contribuição dos trabalhadores rurais. A idade para a aposentadoria rural permaneceu inalterada, fixada em 60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres, mantendo-se

também a exigência de 15 anos de atividade no meio rural ou em regime de economia familiar (Brasil, 1991). Essa permanência reflete o reconhecimento das particularidades do trabalho no campo, especialmente da mão de obra feminina, e a necessidade de proteção da atividade em regime de economia familiar.

3.5 Subseção Judiciária da Microrregião Irecê-Ba

A Seção Judiciária da Bahia, cuja primeira sede foi instalada em setembro de 1967 no Fórum Ruy Barbosa, teve sua competência ampliada com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que permitiu a expansão de sua atuação jurisdicional no estado. Nesse contexto, a Justiça Federal tornou-se órgão competente para julgar causas em que a União, autarquias e empresas públicas federais figurem como partes, incluindo as demandas previdenciárias contra o INSS. No Estado da Bahia, a Justiça Federal está vinculada ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), que abrange a Seção Judiciária da Bahia, entre as quais se destaca a Subseção Judiciária de Irecê, de competência geral com Juizado Especial Federal (JEF) adjunto (SJBA, 2019).

A vara única da Subseção Judiciária de Irecê foi criada pela Lei nº 12.011/2009 e instalada em 30 de junho de 2011. Atualmente, conta com a atuação da magistrada federal togada Renata Almeida de Moura Isaac (SJBA, 2019). Trata-se de uma unidade judiciária de grande relevância para a população da microrregião de Irecê, especialmente por concentrar um volume expressivo de demandas previdenciárias, dada a predominância da população rural e dependente de benefícios da seguridade social na região.

A Jurisdição da Subseção Federal da Comarca de Irecê abrange a microrregião de Irecê, composta por 34 municípios: Irecê, América Dourada, Andaraí, Barra, Barra do Mendes, Barro Alto, Boninal, Bonito, Cafarnaum, Canarana, Central, Gentio do Ouro, Ibipeba, Ibititá, Iraquara, Itaguaçu da Bahia, João Dourado, Jussara, Lapão, Lençóis, Morro do Chapéu, Mucugê, Mulungu do Morro, Nova Redenção, Palmeiras, Presidente Dutra, São Gabriel, Seabra, Souto Soares, Uibaí, Utinga, Wagner, Xique-Xique. De acordo com IBGE (2017), essa jurisdição abrange uma população total de 723.828 habitantes (IBGE, 2017).

A relevância desta Subseção para o presente estudo está na expressiva presença de trabalhadoras rurais na região, o que possibilita uma análise das dificuldades enfrentadas por elas no acesso à aposentadoria por idade. Além disso, é fundamental compreender o contexto socioeconômico local, no qual a agricultura familiar exerce um papel crucial na subsistência de muitas famílias.

Conforme destaca Moura (1997), a partir da década de 1980, a região de Irecê passou a ser considerada um centro comercial regional, responsável pela comercialização e exportação de produtos agrícolas para os principais centros consumidores. A microrregião de Irecê inclui municípios que se destacam pela produção de milho, mamona, feijão, cebola e alho. Dessa forma, os incentivos governamentais direcionados às culturas agrícolas, nas décadas de 70 e 80, contribuíram para transformar a região em um polo de comercialização de produtos do campo, marcado pela agricultura familiar, onde os trabalhadores se dedicam a terra e a criação de rebanhos, cuja comercialização complementa a subsistência das famílias.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Inicialmente, será apresentada uma linha do tempo qualitativa sobre a trajetória da inclusão previdenciária da trabalhadora rural; em seguida, serão discutidos os resultados obtidos a partir da análise bibliográfica e, por fim, as causas de improcedência judicial de aposentadorias requeridas por trabalhadoras rurais no período de 2020 a 2022.

4.1 Trajetória da Proteção Previdenciária das Trabalhadoras Rurais

Em contexto nacional, observa-se que as primeiras manifestações legais de inclusão securitária do trabalhador rural decorrem de 1963, com a criação do Estatuto do Trabalhador Rural e do Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural. Ao analisar a trajetória da previdência social, percebe-se que a inclusão previdenciária da trabalhadora rural revela uma trajetória marcada por um desenvolvimento legislativo gradativo, decorrente da exclusão e invisibilidade da mão de obra feminina nas atividades rurais e políticas públicas voltadas para o meio rural.

TABELA 1: Linha do Tempo da Inclusão da Trabalhadora Rural na Previdência Social

ANO	MARCO HISTÓRICO
1963	Lei nº 4.214 – Estatuto do Trabalhador Rural cria o Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural (FUNRURAL).
1971	LC nº 11 – Instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL).
1973	Lei nº 5.889 – Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

1988	CF – Igualdade e Universalidade dos benefícios previdenciários.
1991	Lei nº 8.212 – Instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social Lei nº 8.213 – Instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social
2008	Lei nº 11.718 – Estabeleceu normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural.
2019	EC nº 103 – Reforma da Previdência Social; Lei nº 13.846 – Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, e altera a lei nº 8.213/91.

Fonte: Elaborado pela Autora. Data: 12/05/2025.

Conforme a linha do tempo apresentada na tabela 1, a inclusão do trabalhador rural foi ampliada por meio da criação do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural em 1971. Embora representasse avanços ao regulamentar as relações de trabalho no campo, tal normativa possuía uma narrativa assistencialista e limitada dos direitos trabalhistas e previdenciários do trabalhador rural, principalmente em relação à mulher, colocando-a em condição de dependente do chefe de família.

Na sequência, a Constituição de 1988 representou um progresso quanto à realidade dos direitos da mulher, ao instituir a igualdade e a universalização dos direitos previdenciários assegurando expressamente o direito à aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. Em contraste com as legislações anteriores, a Constituição Federal trouxe igualdade entre trabalhadores urbanos e rurais, sendo eles homens ou mulheres.

O avanço normativo foi consolidado com as Leis nº 8.212 e 8.213 de 1991, ao introduzirem o conceito de segurado especial e de regime de economia familiar, reconhecendo o trabalho de subsistência como contribuição legítima à previdência social. Contudo, a inclusão da mulher rural foi tomada pela Lei nº 11.718/2008, que estabeleceu normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural e alterou o artigo 11, inciso VII, alínea a da Lei nº 8.213/91.

A mulher passou, então, ser reconhecida como segurada especial podendo figurar na condição de produtora rural como proprietária, usufrutuária, possuidora, parceira ou meeira, comodataria ou arrendataria rural, desde que explore atividade agropecuária, seringueira ou extrativista vegetal, fazendo dessas atividades o principal meio de subsistência.

Além disso, a Lei nº 13.846/2019 modificou a Lei nº 8.213/91, introduzindo requisitos burocráticos para a comprovação da atividade rural, ao determinar que esta se dê, por meio de dados constantes em bases governamentais, como o Cadastro Nacional de Informações

Sociais (CNIS). Ademais, condicionou a formalização da condição de segurado especial à apresentação de autodeclaração subscrita pelo próprio trabalhador rural, exigindo, ainda, a ratificação por entidade pública credenciada.

Por fim, a Reforma previdenciária de 2019 manteve inalteradas as regras relativas à aposentadoria e à condição de segurado especial dos trabalhadores rurais, especialmente no que diz respeito às mulheres, preservando a idade mínima e o tempo de contribuição diferenciados, ao contrário do que ocorreu com as trabalhadoras urbanas.

4.2 Desafios da Inclusão Previdenciária da Trabalhadora Rural

Os resultados desta pesquisa evidenciaram a comprovação da atividade rural como o principal desafio enfrentado pelas trabalhadoras para a concessão do benefício da aposentadoria por idade. No entanto, a dificuldade de comprovar atividade rural mostrou advir de muitos fatores históricos, sociais, políticos, econômicos e de gênero.

Dentre esses fatores, a pesquisa demonstrou a existência de expressiva invisibilidade do trabalho feminino no meio rural, decorrente da divisão sexual do trabalho, que restringe a mão de obra feminina às atividades domésticas de cuidado no âmbito privado enquanto os homens são direcionados às atividades remuneradas no âmbito público. Nesse sentido, conclui-se que a mulher do campo não vivencia a separação entre espaço privado e espaço público, ocorrendo a fusão entre o ambiente doméstico e o local de trabalho, pois suas atividades geralmente ocorrem no quintal ou em áreas próximas à propriedade.

Consequentemente, as atividades realizadas por elas no âmbito doméstico, mas com impacto na esfera pública, não são reconhecidas como atividade laborativa, mas como mera extensão das tarefas do lar. A pesquisa observou que a invisibilidade do labor feminino impacta diretamente na titularidade de documentos fundamentais para a comprovação da condição de segurada especial, desse modo, esse fator dificulta a produção de prova material do exercício da atividade rural, restando apenas, a prova testemunhal de vizinhos da comunidade rurícola ou ainda, o uso de documentos rurais em nome de terceiros.

Nesse sentido, verificou-se que a ausência de registros documentais está associada a um contexto histórico de exclusão social que atinge, de maneira particular, as mulheres do meio rural. Essa exclusão se manifesta em diversos aspectos como baixos índices de escolaridade, limitação no acesso à informação, desconhecimento sobre os próprios direitos e marginalização nos espaços de representação, como sindicatos e conselhos rurais.

Outro dado revelado foi o desconhecimento das próprias trabalhadoras sobre sua condição de seguradas e o não reconhecimento de si mesmas como trabalhadoras rurais. Muitas mulheres preenchem formulários, documentos ou prestam informações se declarando como doméstica, ainda que exerçam atividade rural concomitante às atividades do lar. Essa postura evidencia uma interiorização da desvalorização de sua mão de obra e reforça a ideia de que sua contribuição no campo é irrelevante ou secundária. Essa realidade reflete a persistência de estigmas sociais enraizados no machismo e na desigualdade de gênero, os quais perpetuam a exclusão feminina das políticas públicas voltadas à seguridade social.

Outrossim, a pesquisa revelou que a reforma promovida pela Lei nº 13.846/2019, ao substituir a declaração da atividade rural emitida por sindicatos rurais pela autodeclaração do trabalhador, representou um retrocesso significativo no acesso à aposentadoria para as mulheres. Em regiões caracterizadas pela escassez de acesso a registros formais, a declaração sindical, elaborada por profissionais com conhecimento dos direitos previdenciários e trabalhistas dos lavradores, representava uma alternativa viável e legítima para a comprovação do vínculo do trabalho rural. A alteração legislativa impõe um ônus desproporcional às trabalhadoras rurais, tendo em vista que, a autodeclaração, embora aparentemente simplificada, ignora a realidade da trabalhadora rural de falta de conhecimento acerca dos seus direitos e deveres.

O estudo também evidenciou que a invisibilidade da mão de obra feminina está condicionada à masculinização no campo, fenômeno que evidencia a preponderância da força produtiva masculina, mesmo em propriedades em que a produção para subsistência e venda de produtos agrícolas dependa diretamente do trabalho feminino, sua participação continua sendo subestimada ou ignorada nas estatísticas formais e nos registros produtivos.

Em termos quantitativos, a preponderância da força produtiva masculina no campo, está refletida nos dados do Censo Agropecuário 2017, que revelam uma disparidade significativa na posse de estabelecimentos agropecuários no Brasil entre homens e mulheres.

O censo apresenta o total de estabelecimentos agropecuários por estado da federação, destacando, conforme os dados da Tabela 2, que em nível nacional predominam os estabelecimentos liderados por homens, que chega a 4.110.450, número significativamente superior ao de estabelecimentos liderados por mulheres, que totalizam 946.075. No estado da Bahia, essa proporção é mais acentuada, com 567.721 estabelecimentos liderados por homens e 194.650 por mulheres. Esses resultados refletem a persistência de padrões históricos e sociais que relega às mulheres um papel secundário na gestão e propriedade das atividades agrícolas.

TABELA 2 – Quantidade de Estabelecimentos Agropecuários por Gênero do Produtor a Nível Nacional e Estadual

	Homens	Mulheres
Brasil	4.110.450	946.075
Bahia	567.271	194.650

Fonte: Censo Agropecuário, 2017.

TABELA 3 – Número de Estabelecimentos Agropecuários por Gênero e Idade do produtor: Faixa Etária 55-64 anos

	Homens	Mulheres
Brasil	983.964	202.738
Bahia	127.207	40.647

Fonte: Censo Agropecuário, 2017.

A tabela 3 analisa a faixa etária entre 55 e 64 anos, idade mínima exigida para aposentadoria por idade rural. Na análise dos dados, percebe-se que a predominância a nível nacional e estadual é dos produtores masculinos. Esses dados revelam a ocorrência da masculinização do meio rural e representa uma das fases da invisibilidade da mão de obra feminina rural, ao evidenciar a concentração da posse de estabelecimentos agropecuários nas mãos dos homens.

4.3 Análise das Decisões Improcedentes

O estudo documental contemplou a análise de vinte requerimentos judiciais de aposentadoria por idade rural, selecionados aleatoriamente e extraídos do sistema eletrônico denominado PJE – Processo Judicial Eletrônico, da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Irecê/BA, correspondentes ao período de 2020 a 2022. A seleção foi realizada com base na filtragem pelo tipo de benefício, considerando exclusivamente os requerimentos judiciais julgados improcedentes.

Ademais, a amostra apreciou requerimentos formulados por trabalhadoras rurais, residentes na microrregião de Irecê. Para uma análise mais detalhada, as decisões judiciais foram classificadas conforme critérios específicos, como idade da parte autora, município de residência, tipo de prova apresentada, existência de posse rural e fundamentos do indeferimento. Vejamos os dados a seguir:

TABELA 4 – Análise das Decisões Improcedentes

Caso	Município	Idade	Meio de prova	Condição em relação ao imóvel rural	Motivos da improcedência
1º	Wagner	55 anos	Contrato de meação; Certidão eleitoral; Declaração de secretária de Saúde do município de Wagner; Documentos de propriedade rural em nome de terceiro; Certidão de nascimentos de filhos	Meeiro	Ausência/insuficiência de início de prova material
2º	América Dourada	55 anos	Contrato de parceria agrícola; Certidão de nascimento dos filhos; Filiação ao STR; Certidão de casamento; Certidão eleitoral com domicílio em América Dourada; ITR em nome de terceiros; PRONAF; CadÚnico; fichas médicas	Parceira agrícola	Documentos extemporâneos e insuficiência de prova material
3º	Seabra	55 anos	ITR no nome da genitora; Certidão eleitoral; Ficha médica	Não proprietária	Período descontínuo em nome de terceiro
4º	Itaguaçu	55 anos	Contrato de doação de imóvel rural; Declaração PRONAF; DAP e ITR em nome dos genitores	Não proprietária	Fragilidade da prova testemunhal
5º	Gentio do Ouro	55 anos	Não consta na sentença	Não consta na sentença	Fragilidade de prova documental
6º	Barra	55 anos	Não consta na sentença	Não consta na sentença	Ausência ou insuficiência de prova material

7º	Irecê	55 anos	ITR de 1997 a 2019 em nome do irmão; contrato de comodato	Comodatária	Ausência ou insuficiência de prova material
8º	Xique-Xique	55 anos	Documentos rurais extemporâneos em nome da autora	Não proprietária	Ausência ou insuficiência de prova material
9º	Irecê	55 anos	Não consta na sentença	Não consta na sentença	Ausência ou insuficiência de prova material e fragilidade de prova testemunhal
10º	Barra do Mendes	55 anos	Certidão eleitoral de 2019; Declaração de anuência Rural de 2019; Carteira Sindical de Barra do Mendes; Documentação de imóvel rural em nome de terceiros e endereço urbano.	Não proprietária	Ausência ou insuficiência de prova material
11º	Central	55 anos	Documento de propriedade rural em nome de terceiros	Não proprietária	Ausência ou insuficiência de prova material
12º	São Gabriel	55 anos	Documentos da terra em nome de terceiro; Documentos extemporâneos: fichas médicas, certidões	Não proprietária	Fragilidade de prova documental
13º	Lapão	55 anos	Documentos da terra em nome de terceiro; Autodeclaração; Fichas médicas; Certidões	Não proprietária	Ausência ou insuficiência de prova material
14º	Irecê	55 anos	Fichas médicas, Documentos escolares dos filhos	Não consta na sentença	Fragilidade de prova documental
15º	Xique-Xique	55 anos	Certidão de casamento	Não proprietária	Fragilidade de prova material

16º	Lapão	55 anos	Declaração de atividade rural	Não proprietária	Ausência ou insuficiência de prova material e documentos extemporâneos
17º	Irecê	55 anos	Fichas médicas e documentos escolares com a profissão da autora como agricultora	Não proprietária	Ausência ou insuficiência de prova material
18º	América Dourada	55 anos	Contrato de comodato; Filiação ao STR; Certidão de casamento	Comodatária	Fragilidade de prova material e testemunhal
19º	Irecê	55 anos	Documentos rurais em nome de terceiro	Não proprietária	Fragilidade de prova material
20º	Irecê	55 anos	Documentos rurais em nome de terceiros	Não proprietária	Ausência ou insuficiência de prova material

Fonte: Elaborado pela Autora. Data 12/05/2025.

A análise da amostragem revela um perfil homogêneo entre as requerentes no que se refere à condição em relação ao imóvel rural. Conforme a Tabela 4, a maioria das mulheres não são proprietárias do imóvel em que exercem sua atividade laboral. Em menor número, observa-se a atuação sob contratos de comodato, meação ou parceria agrícola.

Além disso, os dados evidenciam que os principais motivos para a improcedência dos pedidos foram a ausência ou insuficiência de prova material, a fragilidade da prova testemunhal – utilizada pontualmente como único meio idôneo para comprovação da atividade rural –, o uso de documentos extemporâneos, ou seja, emitidos fora do período que se pretende provar, e a apresentação de documentos em nome de terceiros.

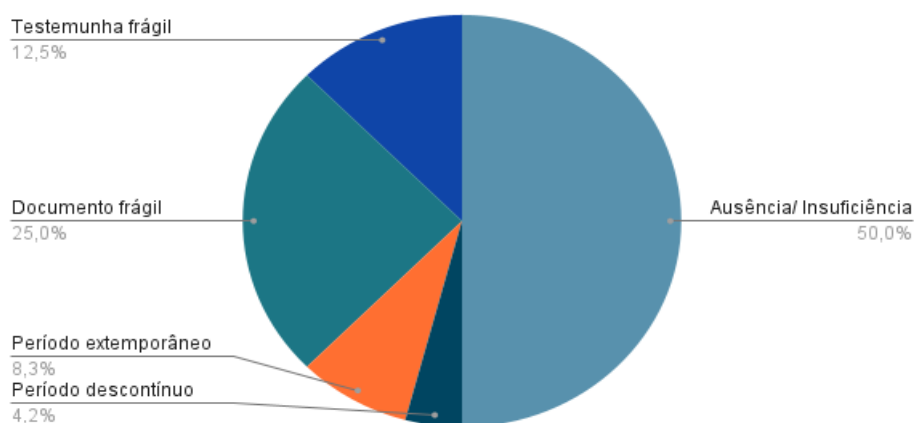
A pesquisa indica que a ausência de titularidade da terra e a dificuldade em apresentar documentos contemporâneos e em nome próprio decorrem da divisão sexual do trabalho no meio rural, da invisibilidade da mão de obra feminina e da masculinização do campo. Esses fatores estruturais foram responsáveis por limitar a produção de provas que atestem formalmente a atuação da mulher como trabalhadora rural.

Ademais, verificou-se que muitas ações apresentaram múltiplos motivos para o indeferimento. Dos casos analisados, 12 foram julgados improcedentes por ausência ou

insuficiência de prova material; 3 por fragilidade da prova testemunhal; 2 por uso exclusivo de documentos extemporâneos; 6 por fragilidade da prova material; 1 por período descontinuo de atividade rural. Esses dados estão representados graficamente em porcentagem:

GRÁFICO 1

Motivos para a Improcedência da Aposentadoria por Idade da Trabalhadora Rural

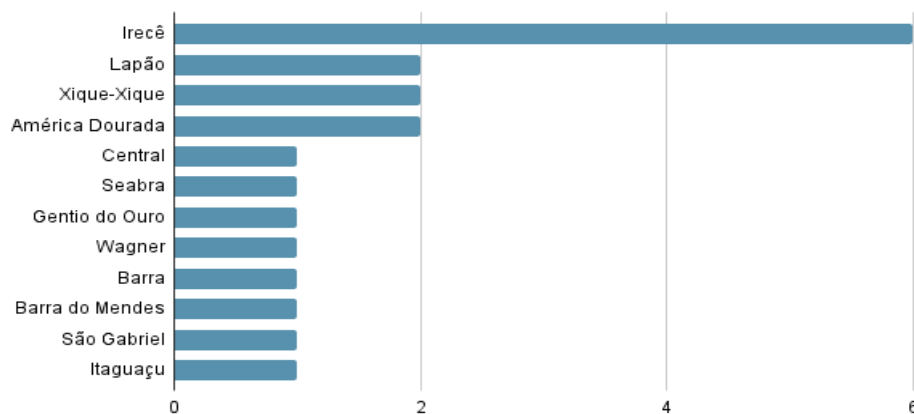


Fonte: Elaborado pela Autora. Data 17/05/2025.

Além disso, evidenciou-se um padrão de distribuição de improcedência por município. O maior número de casos foi registrado em Irecê, com 6 decisões improcedentes, seguido por Lapão, América Dourada e Xique-Xique, com 2 casos cada. Vejamos o gráfico:

GRÁFICO 2

Distribuição das Improcedências por Município



Fonte: Elaborado pela Autora. Data 17/05/2025.

Em síntese, os resultados dessa análise indicam a adoção de uma interpretação restritiva da norma legal e uma rigidez na exigência de provas documentais por parte do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Irecê/BA. Esse posicionamento ignora a realidade social de muitas mulheres do campo, que enfrentam os resquícios históricos do patriarcado e da misoginia no seu cotidiano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo levantou elementos relacionados à inclusão previdenciária da trabalhadora rural, bem como às dificuldades para a concessão da aposentadoria por idade rural, com foco nas principais causas de improcedência e nas fundamentações jurídicas utilizadas. A análise das decisões permitiu identificar uniformidade tanto nos fundamentos jurídicos utilizados pelos magistrados quanto nos principais motivos que levaram à negativa dos pedidos.

O objetivo geral da pesquisa consistiu em analisar os desafios enfrentados pelas trabalhadoras rurais para a concessão da aposentadoria por idade, a partir de decisões improcedentes proferidas pelo Juizado Especial Federal da Subseção de Irecê-BA. A investigação permitiu alcançar tal finalidade ao evidenciar que o principal entrave à concessão dos benefícios é a exigência da comprovação da atividade rural, especialmente diante da informalidade do labor no campo e da ausência de documentação em nome das seguradas.

Conclui-se, portanto, que, embora haja reconhecimento normativo do direito à aposentadoria por idade para as trabalhadoras rurais, sua efetivação encontra barreiras na prova exigida e na forma como ela é avaliada nos âmbitos administrativo e judicial. Torna-se necessária uma avaliação na interpretação das normas previdenciárias, incorporando uma perspectiva mais humanizada, equitativa e compatível com a realidade das mulheres do campo.

Como sugestão para futuras pesquisas, recomenda-se o estudo da atuação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na análise dos requerimentos administrativos, bem como aprofundar o estudo em outras regiões do país. Além disso, a aplicação prática dos resultados deste trabalho pode orientar políticas públicas voltadas à formalização do trabalho rural e à adequação das exigências probatórias, promovendo maior justiça social para mulheres que historicamente permanecem à margem da proteção previdenciária.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Vlenia Venância Porto. **Mulheres rurais, movimento social e participação: reflexões a partir da Marcha das Margaridas**. Revista Política&Sociedade, Campinas/SP, v.15. edição especial, p. 1-35, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.5007/2175-7984.2016v15nesp1p261> Acesso em 20 mar. 2025.

ANDRADE SILVA, Enid Rocha. **Efeitos da previdência rural sobre a questão de gênero**. In: DELGADO, Guilherme (org); CARDOSO JR., José Celso (org.). **A universalização de direitos sociais no Brasil: a previdência rural nos anos 90**. Revista Ipea, Brasília, capítulo 5, 2000. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/16365> Acesso em 17 mar. 2025.

ANJOS, Flavio Sacco dos ; CALDAS, Nádia Velleda. **O futuro ameaçado: o mundo rural face aos desafios da masculinização, do envelhecimento e da desagrarização**. Ensaios FEE, Porto Alegre, v. 26, n. 1, p. 661-694, 2005. Disponível em: <https://revistas.planejamento.rs.gov.br/index.php/ensaios/article/viewFile/2097/2479> Acesso em 23 mar. 2025.

VALADRES, Alexandre Arbex.; GALIZA, Marcelo. **Previdência Rural: contextualizando o debate em torno do financiamento e das regras de acesso**. Brasília, 2016. Acesso em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/6516> Acesso em 17 mar. 2025.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. **Decreto - Lei no 4.682, de 24 de janeiro de 1923**. Dispõe sobre a criação de uma caixa de aposentadoria e pensões em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. IBGE: **Censo Agropecuário 2017**. Disponível em: https://censoagro2017.ibge.gov.br/templates/censo_agro/resultadosagro/produtores.html?localidade=0 Acesso em 23 mar. 2025.

BRASIL. Imprensa Nacional. **Emenda Constitucional no 103 de 13/11/2019**. Diário Oficial da União. Brasil. 12 nov. 2019. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm Acesso em 17 de mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 8 out. 2024.

BRASIL. **Lei Nº 4.214, de 2 de março de 1963.** Dispõe sobre o Estatuto do Trabalhador Rural. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4214.htm Acesso em: 02 abril. 2025.

BRASIL. **Lei Nº 8.647, de 13 de abril de 1993.** Dispõe sobre a vinculação do servidor público civil, ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública Federal, ao Regime Geral de Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8647.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20vincula%C3%A7%C3%A3o%20do,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em 02 abril. 2025.

BRASIL. SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.; MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Boletim Estatístico da Previdência Social 2020.** Brasília, [S. l.]. Vol. 25, n. 1, p. 1-58. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/copy_of_arquivos/beps012020_publicacao.pdf . Acesso em: 03 mar. 2025

BRUMER, Anita. **Previdência Social Rural e Gênero.** Dossiê Sociologias. Porto Alegre, ano 4, nº 7, jan/jun 2002, p. 50-81 Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1517-45222002000100003> Acesso em: 06 nov. 2024.

BRUSCHINI, Maria Cristina Aranha. **Trabalho das mulheres no Brasil: continuidades e mudanças no período de 1985 a 1995.** Relatório elaborado para Organização Internacional do trabalho. São Paulo: Fundação Carlos Chagas, [S. l.], 1998. Disponível em <https://publicacoes.fcc.org.br/textosfcc/article/view/2435/2390> Acesso em 17 mar. 2025.

CAMARANO, Ana Amélia, ABRAMOVAY, Ricardo. **Êxodo rural, envelhecimento e masculinização no Brasil: panorama dos últimos 50 anos.** Brasília: IPEA, [S. l.], 1999. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/2651> Acesso em 23 mar. 2025.

CARVALHO, André Cutrim; CARVALHO, David Ferreira; AIRES, Alana Paula de Araujo. **O déficit do sistema previdenciário brasileiro: análise econômica para o período de 1995-2018.** Espacio Abierto Cuaderno Venezolano de Sociología, vol. 28, nº.3, [S. l.], 2019. Disponível em <https://produccioncientificaluz.org/index.php/espacio/article/view/29418/30182> Acesso em 17 jan. 2025.

CASTILHO e SILVA, Carolina Braz de.; SCHNEIDER, Sérgio. **Gênero, trabalho e pluriatividade.** In: SCOTT, Parry; CORDEIRO; Rosineide.; MENEZES, Marilda (Org.) **Um olhar de gênero e de geração nos universos rurais.** Florianópolis/SC, Ed. Mulheres, p.590, 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2012000200021/22867> Acesso em 27 mar. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João B. **Manual de Direito Previdenciário.** 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. E-book. p. 92. ISBN 9786559646548. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559646548/>. Acesso em: 7 out. 2024.

COLOMBO, Adir Luiz; CAPELLARI, Marta Botti. Qualificação do agricultor como segurado especial: volume de produção x segurança jurídica. Revista de Direito, [S. l.], v. 14, n. 02, p.01–30, 2022. DOI: 10.32361/2022140214436. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/14436> . Acesso em: 13 mai. 2025.

COSTA, Adália Raissa Alves da. **Previdência social e a mulher trabalhadora rural: aproximação com as suas lutas e conquistas históricas**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Serviço Social (SER) da Universidade de Brasília (UnB), como um dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Serviço Social. Orientador (a): profª. Drª. Maria Lúcia Lopes da Silva. Brasília/DF, 2016. Disponível em https://www.easypanners.net/alas2017/opc/tl/8678_adalia_raissa_alves_da_costa.pdf Acesso em 18 mar. 2025.

DALFOVO, M. S.; LANA, R. A.; SILVEIRA, A. **Métodos quantitativos e qualitativos: um resgate teórico**. Revista Interdisciplinar Científica Aplicada, Blumenau, v.2, n.4, p.01-13, 2008. Disponível em <https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/rica/article/view/17591> Acesso em 18 mar. 2025.

DEERE, Carmen Diana. **Os direitos da mulher à terra e os movimentos sociais rurais na reforma agrária brasileira**. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 12, n. 1, p. 175-204, jan./abr. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/msym4LnpmqCbHjSdSJqzyg/?lang=pt> Acesso em 27 mar. 2025.

DELGADO, Guilherme; CARDOSO JÚNIOR., José Celso. **A universalização de direitos sociais no Brasil: a previdência rural nos anos 90**. Brasília: Ipea, 2000. Disponível em <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/16365> Acesso em 17 mar. 2025.

DO BU, Thayse Andrezza Oliveira; SILVA, Thaís Marculino da; FILHO, Ricardo Schmidt. **A importância socioeconômica da previdência rural para o nordeste no debate amplo da seguridade social**. Revista Estudo&Debate, Lajeado, v. 25, n. 1, 2018. ISSN 1983-036X Disponível em: <https://doi.org/10.22410/issn.1983-036X.v25i1a2018.1437> Acesso em 12 abr. 2025.

FARIA, Nalu. **Economia feminista e agenda de luta das mulheres no meio rural**. In: BUTTO, Andrea. (Org.) Estatísticas Rurais e a Economia Feminista: um olhar sobre o trabalho das mulheres. Brasília: MDA, p.11-28, 2009. Disponível em: <https://repositorio.iica.int/items/f01306b2-9a58-4cc4-8771-cc73485e7a51> Acesso em 17 mar. 2025.

GIAMBIAGI, Fabio; PINTO, Felipe; ROTHMULLER, Leandro. **Reforma previdenciária em 2019: elementos para uma tomada de decisão**. Rio de Janeiro, Editora BNDES, p-48, 2018. Disponível em: <http://web.bndes.gov.br/bib/jspui/handle/1408/15740> Acesso em 13 mai. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008. Disponível em: <https://ayanrafael.com/wp-content/uploads/2011/08/gil-a-c-mc3a9todos-e-tc3a9nicas-de-pesquisa-social.pdf> Acesso em 17 jan. 2025.

HEREDIA, Beatriz Maria Malásia de; CINTRÃO, Rosângela Pezza. **Gênero e acesso a políticas públicas no meio rural brasileiro**. REVISTA NERA – ANO 9, N. 8 – JANEIRO/JUNHO DE 2006 – pp. 1-28, Presidente Prudente. Disponível em <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/1443/1420> Acesso em 17 mar. 2025.

Justiça Federal Seção Judiciária da Bahia. **Linha do tempo da justiça federal/seção judiciária do estado da Bahia**. 2019. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/sjba/institucional/historico> Acesso em 30 mar. 2025.

KRETER, Ana C. **A previdência rural e a condição da mulher**. Revista Gênero. v.5 n.2 (2005). Disponível em: <https://periodicos.uff.br/revistagenero/article/view/31144/18234> Acesso em: 04 nov. 2024.

MARANHÃO, Rebecca Lima Albuquerque; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. **Previdência rural no Brasil**. Texto para Discussão, IPEA, Brasília, 2018. Disponível em https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8690/1/td_2404.pdf Acesso em 05 nov. 2024.

MELO, Hildete Pereira de; FARIA, Nalu; DI SABBATO, Alberto. **Gênero e trabalho rural 1993/2006** In: BUTTO, Andrea. (Org.) **Estatísticas Rurais e a Economia Feminista: um olhar sobre o trabalho das mulheres**. Brasília: MDA, p.31-127 2009. Disponível em <https://repositorio.iica.int/items/f01306b2-9a58-4cc4-8771-cc73485e7a51> Acesso em 17 mar. 2025.

MIRANDA, Andrey Luciano Fagundes. **O Déficit da Previdência Social: Análise comparativa entre as duas linhas metodológicas divergentes**. Departamento de Ciências, Econômicas, UFSC, Florianópolis, 2010. .

MOURA, Adriana Maria. **O impacto da agricultura no crescimento do comércio na cidade de Irecê: análise da década de oitenta aos dias atuais**. Monografia apresentada ao Curso de Ciências Econômicas da Universidade Federal da Bahia como um dos requisitos necessários a Colação de Grau em Economia. Orientador: Prof. Aristeu Almeida. UFBA, Salvador, 1997. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/12377/1/ADRIANA%20MARIA%20MOURA.pdf> Acesso em 07 abril. 2025.

OLIVEIRA NETO, Roberto José de. **Modelo de financiamento dos benefícios rurais e o déficit do regime geral de previdência social**. Dissertação de Mestrado apresentada à Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Administração Pública. Área de Concentração: Políticas e Finanças Públicas. Professor Orientador: Dr. Rodrigo Abrantes Lamas. Bahia, 2024. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/items/921e80bf-16a4-4dd6-875d-13940324e85e/full> Acesso em: 01 abr. 2025.

OLIVEIRA, Rafael Planzo de. **Benefícios dos segurados especiais e a lei 13.846/2019: análise dos índices de concessão e indeferimento de benefícios rurais no período de 2017 a 2020**. Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel(a) em Direito na Faculdade Irecê – FAI, sob a orientação do(a) professor(a) Me. Roberto José de Oliveira Neto, 2024.

PAIVA, Claudio Cesar de; BERTIN, Victor; PAIVA, Suzana Cristina Fernandes de. **Prisioneiros da injustiça social e os impactos territoriais da previdência social rural no Brasil**. Rev. Econ. NE, Fortaleza, v. 56, n. 1, p. 63-82, jan./mar., 2025. Disponível em <https://cultura.bnb.gov.br/revista/ren/article/view/1574> Acesso em 17 mar. 2025.

PEREIRA, A. G. **Divisão Sexual do Trabalho: limitação à igualdade de gênero e ao desenvolvimento**. In: 17º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas Sobre Mulheres e Relações de Gênero – REDOR, 2012, João Pessoa. 7º Encontro Nacional da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisa sobre a Mulher e Relações de Gênero > Apresentação e Autoras/es, 2012. v. 375.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula 149**. Terceira Seção, em 07.12.1995 DJ 18.12.1995, p. 44.864. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2010_10_capSumula149.pdf Acesso em: 13 nov. 2024.

TRIVINOS, Augusto Nivaldo Silva. **Introdução a pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação – O Positivismo, A Fenomenologia, O Marxismo**. 5 ed. 18 reimpr. São Paulo: Atlas, 2009. 175p. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/formacao/article/view/2335> Acesso em 13 ma. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1000508-18.2020.4.01.3312**. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=2fa6a138a3bb24cbd2c7d8d67c679355ae18f5479178b8f1> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1003607-93.2020.4.01.3312**. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=c7b43f144e1fd2fb970fdebb9dc6938cae18f5479178b8f1> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1000513-40.2020.4.01.3312**. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=c83ff3cf4620c164aba42c5768697217684cd1be5c78ce56c843ebaef7503a7ce08c9a2b1ef7e8d938f9fea6de384f3e9857c0ff79253a8f&idProcessoDoc=324681410> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1003886-45.2021.4.01.3312**. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=e73724452d3fed5b203b18f192a0a231c653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1569426894> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1003207-45.2021.4.01.3312**. Disponível em: <https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=ce5c4ed7e7a48e3c203b18f192a0a231c653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1535737386> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1003053-90.2022.4.01.3312.**
Disponível em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=38293159130d90958e0d5a3120ee70afc653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1858232695> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1003195-94.2022.4.01.3312**
Disponível em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=7e38c8c1ac1fdd77d844c57cc2a3c075c653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1522419881> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1003208-93.2022.4.01.3312.**
Disponível em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=cd9f93c7dedf2b670e08ed90667ea71c653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1550868854> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1003215-85.2022.4.01.3312.**
Disponível em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=62c2ff6648ccae55b428cefd0866c4ec653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1535794369> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1003227-02.2022.4.01.3312.**
Disponível em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=023a8e5258a090c097e545fdd45dd2edc653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1460369348> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1000709-39.2022.4.01.3312.**
Disponível em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=b14e2e4552d0935b18e07c1536920707c653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1451939348> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1003310-86.2020.4.01.3312.**
Disponível em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=69183b9ad0efb8d1dfa57ac627449575c653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1385006751> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1003276-14.2020.4.01.3312.**
Disponível em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=029f1f2fb325361ed61ccd1b9bd4a4dac653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1302086776> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1006885-34.2022.4.01.3312.**
Disponível em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=5e678bf4af9c77187e61b326177f8e9ec653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1983356165> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1004709-82.2022.4.01.3312.**
Disponível em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=1bba9b62a5befbaadde77c117cd2843ec653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1555723859> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1001353-79.2022.4.01.3312.**
Disponível em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=fbb2860f1ed99bd5780ed5fb4fca7be7c653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1551784388> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1006215-93.2022.4.01.3312.**
Disponível em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=9b6cf3249635714bd844c57cc2a3c075c653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1968506159> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1004495-91.2022.4.01.3312.**
Disponível em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=2cb56d50cab8257beaac21afb12d0841c653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1526441891> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1004506-23.2022.4.01.3312.**
Disponível em:
<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=d9f0d006e211777f18e07c1536920707c653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1557310349> Acesso em: 09 mai. 2025

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO. **1004490-69.2022.4.01.3312.**
Disponível em:

<https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=49a2a03c7a16ea61780ed5fb4fca7be7c653b7d1fb1ac49b28b48bb757b8e07ee55cce9c272d03c3cca427ae63752490de3e1996b1f2e756&idProcessoDoc=1526380847> Acesso em: 09 mai. 2025